

LEI Nº 10.982/2022

Dispõe sobre a regulamentação da opção prevista no artigo 6°, da Lei Complementar n° 262, de 10 de novembro de 2021 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Prudente, das autarquias e fundações públicas municipais e da Câmara Municipal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar.
- Art. 2º Na hipótese da opção de adesão à Previdência Complementar, o servidor migrará de regime e se sujeitará às mesmas regras previdenciárias aplicáveis aos servidores enquadrados no artigo 3º, da Lei Complementar nº 262/2021, ficando os proventos de aposentadoria e pensão por morte, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º Os servidores que optarem pela migração de regime serão inscritos no mesmo plano de benefícios previdenciários já contratado pelo Município e ofertado aos servidores enquadrados no artigo 3º, da Lei Complementar nº 262/2021.
- § 2º Os servidores que migrarem de regime definirão sua alíquota da contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e terão o direito à contrapartida do patrocinador, até o limite de 7,5% sobre a remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 16 c/c artigo 17, §1°, da Lei Complementar nº 262/2021.
- § 3º Fica vedado o ressarcimento ou a restituição de quaisquer contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, em razão da opção pela migração de regime, permanecendo todas as contribuições do servidor e patronal já recolhidas até o momento da opção pela migração, sob a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município.
- **Art. 3º** O exercício da opção de migração de regime previdenciário é irrevogável e irretratável.



Art. 4º Fica estabelecido inicialmente o prazo de 12 (doze) meses para a opção pela migração de regime previdenciário, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por decreto novos prazos para migração, de acordo com a oportunidade e interesse da Administração Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 16 de setembro de 2022.

EDSON TOMAZINI Prefeito Municipal